



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10845.001465/2007-84  
**Recurso n°** 258.752 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-00.494 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2011  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** A. SAPORITO E COLACO LTDA EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. ENTENDIMENTO DO STJ. ART. 150, PARÁGRAFO 4º DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n° 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias declaradas em GFIP seguem a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores anteriores a 04/2002, inclusive.

CONTRIBUIÇÕES A SEGURIDADE SOCIAL DECLARADAS EM GFIP.

As informações apuradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP são suficientes ao lançamento tributário. Seu preenchimento com erros que diminuam a contribuição devida, sujeita a lavratura do correspondente lançamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10845.001465/2007-84  
Acórdão n.º **2803-00.494**

**S2-TE03**  
Fl. 120

---

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a remunerações declaradas em GFIP com o indevido código de adesão ao SIMPLES.

A Decisão-Notificação – fls 85 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- O relatório fiscal não demonstra o que motivou a lavratura da notificação.
- Não atendimento aos demais princípios da igualdade tributária, publicidade, segurança jurídica, contraditório e legalidade.
- Quanto ao mérito, o Auditor não demonstrou qual a razão de que a empresa deveria informar código de GFIP 01(não optante do SIMPLES) ao invés de 02(optante do SIMPLES).
- A multa de mora foi aplicada sem redução para o período a partir de 06/03, pois sabemos que a partir do momento que todas as GFIPs foram apresentadas, com as devidas bases de cálculo, a multa aplicada deve ser reduzida em 50%. É cediço que a omissão, se houve, foi com relação as contribuições devidas e não com relação as bases de cálculo dos empregados.
- A Fiscalização apurou, indevidamente, pró-labores.
- Pugna pelo provimento do recurso com a anulação da NFLD lavrada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

#### DA DECADÊNCIA

A súmula vinculante do STF, nº 08 traz:

*“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Com a decisão do Pretório Excelso, a questão passa a ser decidida com base nos artigos art. 150, § 4º ou 173, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

A jurisprudência pátria já assentou que a aplicabilidade do art. 173 seria na hipótese de inexistência de pagamento antecipado ou na ocorrência de fraude ou dolo.

*“Ementa: .... II. **Somente quando não há pagamento antecipado**, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. ....” (STJ. REsp 395059/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/09/02. DJ de 21/10/02, p. 347.)*

...

*“Ementa: .... Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.*

*Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. ....*

*.... **Somente quando não há pagamento antecipado**, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. ....” (STJ. EREsp 278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.)*

O 150, § 4º, informa:

*Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,*

*tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

...

*§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)*

A regra do 150 §4º é aplicada quando temos antecipação parcial de pagamento, inoccorrência de fraude ou dolo ou débitos declarados em GFIP, que é o caso dos autos, atraindo a aplicabilidade do art. 150 §4º.

Aplicando-se a regra do prefalado artigo, há que se reconhecer a decadência referente às competências anteriores a 04/2002, inclusive, uma vez que a ciência do débito foi em 29/05/2007.

Ante o exposto, reconheço a preliminar de decadência, nos termos do voto proferido.

## DO MÉRITO

Sobre a motivação do lançamento, tenho que esta restou demonstrada do que consta da notificação. Apesar da exclusão da empresa do SIMPLES, a mesma continuou a declarar em GFIP como pertencente ao sistema especial, efetuando os recolhimentos como se continuasse a fazer parte do sistema tributário diferenciado. A empresa inclusive demonstra total compreensão desse fato e apresenta expressa impugnação às fls 101.

O ponto controverso é se a empresa era ou não participante do SIMPLES quando da ocorrência dos fatos geradores. O relatório fiscal atesta o seguinte:

*4. Tendo feito opção pelo Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, a empresa **foi excluída do sistema por ato expedido pela Secretaria da Receita Federal em 01.04.99**, em razão de, como estabelecimento de ensino de idiomas, enquadrar-se na vedação contida no art. 9º XIII da Lei 9.317/96.*

Alegando estar legalmente enquadrada no SIMPLES, a recorrente anexa às fls 70 uma decisão de primeiro grau, tendo como impetrante o SINDELIVRE - SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Sobre esse fato, temos que não há nenhuma comprovação de que a recorrente sequer é associada a tal sindicato. Ademais, a sentença, de 12.11.1999, apenas garante o direito a inscrição ao SIMPLES das filiadas que ofereçam cursos livres, observando-se os demais requisitos legais, não se configurando em automática adesão, tampouco a decisão tem a força de anular a exclusão já efetivada. Saliente-se que esse mesmo fundamento – não adesão ao sindicato - consta na decisão recorrida e nada foi trazido também no recurso apresentado.

Sobre a adesão ao SIMPLES, a recorrente alega apresentar “*declarações anuais retificadas como prova de fato e de direito de adesão ao SIMPLES*”. Outra vez, nada consta dos autos, o mesmo já acontecendo quando da defesa, vejamos trecho da DN – fls 90:

*15. Diferentemente do alegado pela Impugnante, não foram juntadas aos autos as declarações anuais retificadas como prova de adesão ao SIMPLES. Conforme anteriormente informado, a empresa foi formalmente excluída do Sistema por ato expedido pela SRF em 01/04/1999. Daí a desnecessidade de a fiscalização intimar a empresa para apresentar o Termo de Opção ou Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica - FCPJ do SIMPLES.*

Sobre a apuração de prolabore, há previsão expressa no contrato social acostado às fls 67. Sobre o tema, transcrevo a decisão guerreada, cujo fundamento incorporo a este voto:

*17. A Impugnante alega que a Fiscalização apurou indevidamente pró-labores, mas não informa o porquê de sua indignação com o referido levantamento. Tampouco junta qualquer prova de que o procedimento adotado pela fiscalização estaria incorreto. Conforme informado pela fiscalização, os valores lançados foram apurados com base nos documentos apresentados pela própria Impugnante (item 2.7 do presente Acórdão).*

Em relação à redução da multa, o §4º do art. 35 da lei 8.212/91 vigente à época assim determinava:

*§ 4o Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Percebe-se que, para ter a redução pretendida, a contribuição deveria ter sido corretamente informada e não apenas a base de cálculo. Com a incorreta informação de adesão ao SIMPLES, não há o cálculo apropriado dos valores das contribuições devidas. Dessa feita não há que se falar em redução da multa aplicada.

Também não observo violação alguma aos princípios administrativos elencados na peça recursal, estando a lavratura da presente notificação livre de vícios.

Finalmente, não configurada a adesão ao SIMPLES, tenho como procedente a notificação lavrada.

## CONCLUSÃO

Processo nº 10845.001465/2007-84  
Acórdão n.º **2803-00.494**

**S2-TE03**  
Fl. 125

---

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para se reconhecer a decadência referente às competências anteriores a 04/2002, inclusive.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.